



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

PROCESSO N ° 013/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2023 – S.R.P -002/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGENS EM FORMATO DIGITAL HD DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES INCLUINDO AS EDIÇÕES E POSSIBILITANDO A TRANSMISSÃO AO VIVO VIA STREAMING - INTERNET, CONFORME DESCRITOS NO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA.

DOS PEDIDOS

- 1.1 – A Empresa **ROCKET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ 23.544.413/0001-32**, interessada em participar do processo de licitação em referência apresentou **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, quanto a algumas cláusulas editalícias constantes no instrumento convocatório.

DA ADMISSIBILIDADE

Nossa Legislação Pátria aponta como pressuposto dessa espécie de pedido de reforma de instrumento convocatório.

O DECRETO FEDERAL N° 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DISPÕE:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Ato convocatório prevê no item 18 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

18.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

18.2 - A impugnação deverá ser realizada exclusivamente por forma eletrônica através do site www.licitanet.com.br.

18.3 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação;

O **pedido de impugnação** foi encaminhado para o Departamento de Licitação e Contratos da Câmara Municipal de Araguari-MG, no dia 18 de abril de 2023, precisamente às 16h12min (Dezesseis horas e doze minutos), por conseguinte, preenchido os requisitos legais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em atenção ao pedido suscitado pela empresa **ROCKSET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA**, foi recebido e analisado o seu questionamento a seguir manifestado através na plataforma Licitanet, conforme endereço disponível no instrumento convocatório:

A) Em ataque, a IMPUGNANTE apontou, e aduziu, sucintamente que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

(...)

Pois bem, quanto da justificativa da contratação, o item 7 do presente Termo de Referência, traz a baila que o quantitativo do objeto é por ora baseado conforme as sessões realizadas no exercício anterior.

Resposta:

De acordo com o **pedido de impugnação** a alteração da contextualização editalícia não se faz necessária, uma vez que se trata de ato discricionário do Órgão Público que não fere princípios ou restringe a participação de qualquer licitante. A Impugnante parece confusa ao mencionar o **item 7** que trata de outra situação que não condiz com o questionamento contextualizado em sua peça.

Adiante, no Termo de Referência no tocante a síntese acima está no subitem **2.2.** o que diz:

2.2. Colocar à disposição e operar os equipamentos de gravação com seguinte configuração:

(...)

As sessões ordinárias acontecem todas as terças-feiras com início às 08 horas da manhã com duração 3h:30min podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade e determinação da presidência segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguari-MG. Essas condições e horários citados acima poderão ser alterados mediante qualquer mudança futura do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Conforme redação extraída acima do Termo de Referência, o qual a Impugnante indaga, em momento algum fica explícito que "o objeto é por hora baseado conforme as sessões realizadas". E, se observarmos melhor, verá que se trata apenas uma explicação que atende ao Regimento Interno da Casa de Leis.

B) Prosseguindo, a impugnante aduz que:

(...)

Vejamos, o presente Edital trata as sessões legislativas (sessões ordinárias, extraordinárias, solenes) bem como, as demais reuniões da Casa Legislativa como "preço unitário por filmagem de sessão".

Resposta:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

Deve ser observado que a cidade de Araguari- MG possui em suas adjacências diversos prestadores desses serviços, conforme cotações realizadas no município e região acostados aos autos do processo, o que contraria a impugnante quando afirma que tal contratação se baseia por hora e que os serviços é de caráter contínuo e que não pode ser realizado por “preço unitário”.

C) Questionamento no tocante a qualificação em unidades.

Em síntese:

No que diz respeito a classificar os itens do objeto, o Edital tratou de qualificá-lo em unidades, culminando no recebimento do pagamento mediante essas horas como condição de pagamento a parte CONTRATADA.

Resposta:

A Câmara Municipal não possui uma programação do número sessões, ou seja, é imensurável, e por isso é utilizado o Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preço previsto em Lei, trata-se de prerrogativa **discricionária** conferida ao próprio Órgão Público. Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder ao estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação objetivando uma contratação vantajosa que, atenda as necessidades e demandas internas desta Casa de Leis.

D)No Tocante a prestação de serviços contínuos definindo execução continuada:

Em síntese:

EQUIVOCADO ESTÁ O EDITAL!

É cediço que o objeto da presente licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de forma CONTÍNUA, logo, se os serviços são de forma contínua a contraprestação do serviço não deve ser pautada em horas tampouco por sessões.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

Os serviços são contínuos, cuja necessidade não se satisfaz com a execução/conclusão/entrega de determinado objeto, mas é aquela demanda que se renova com o tempo, exigindo, portanto, execução continuada.

Resposta:

A Impugnante ao declarar que o Edital está equivocado, reafirmando que os serviços aqui contratados são de natureza contínua, não soube interpretar o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, onde está bem claro em seu contexto que:

(...)

Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para o determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. (grifo nosso)

A Câmara Municipal não entende como serviços contínuos esta situação, visto que não atenderia as necessidades hoje atualmente possui. De outro norte, a prorrogação elencada pela Impugnante no tocante ao art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, Lei 8666/1993 não tem cabimento, pois se trata de Pregão Eletrônico sob Sistema de Registro de Preço.

E)No tocante a prestação de serviços, ratificando que são de caráter contínuos.

Em síntese:

(...)

Além do mais citou autores renomados e entendimentos do TCU ratificando que a prestação desses serviços são de caráter contínuos.

Resposta:

Vislumbra-se que o impugnante enriqueceu sua peça com alguns entendimentos de autores renomados como também dos tribunais, corroborando com o solicitado nesta impugnação. É oportuno mencionar que essas definições deflagradas por Tribunais e doutrinadores recaem sobre casos concretos, e, sendo assim, essas questões podem trilhar vários caminhos, até o seu esgotamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

F) No tocante a forma de prestação de serviços mensal.

Em síntese:

(...)

Assim sendo, a utilização da unidade de medida por hora para aferição dos serviços é inconsistente, sendo necessário que esta Colenda Casa realize como forma de contraprestação a aferição mensal baseada na média de quantidade de sessões e reuniões mensais.

Resposta:

Conforme a Regimento Interno desta Casa de Leis em seu art. 96, parágrafo único, ocorrem 02 recessos no ano, o que nesse caso inviabiliza a forma de prestação de serviço mensal respondendo assim, a inconsistência arguida pelo Impugnante.

G) No tocante a previsão de prorrogação por sucessivos períodos.

Em síntese:

(...)

Outro ponto fundamental, é que o presente ente administrativo poderá renovar o contrato de serviços contínuo por até 60 (sessenta) meses, conforme orientação do art. 57 da Lei n. 8.666/93:

Resposta:

Como se trata de Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, não há previsão legal quanto ao pedido. Salientamos ainda que é prerrogativa e discricionariedade deste órgão a escolha da modalidade e a utilização do procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

IV- DA DECISÃO

Em fim, a impugnante ao mencionar os itens que julgam inadequados, deseja que o órgão público altere características do objeto que pretende contratar apontando em outra direção? Se for esta intenção, afinal seriam os licitantes interessados que deveriam deter a discricionariedade impondo os objetos que a Câmara Municipal deveria contratar? Ora, esta clara na legislação que se trata de prerrogativa do órgão público.

Salienta-se que **todos os interessados** serão bem vindos para participação no certame ora combatido, desde que ofereçam exatamente o objeto pretendido por essa Casa de Leis. Esta, somente instituiu o presente certame, após cuidadoso e exaustivo trabalho de estudo detalhado, e o resultado foi a definição de um objeto detalhado, o qual deverá assegurar os objetivos desta Casa de Leis, no atendimento de suas necessidades e demandas.

Como já ratificado, no uso da sua **discricionariedade**, a Câmara Municipal de Araguari/MG, estabeleceu conter o Termo de Referência em anexo ao Instrumento Convocatório requisitos mínimos a serem atendidos pelos licitantes. Qualquer interessado poderá participar, desde que obedeçam as regras determinadas no ato convocatório, inclusive quanto às especificações do objeto requerido.

Desta forma, o que se estabelece no Termo de Referência é o mínimo requerido por esta Casa de Leis, sendo resultado das necessidades que foram identificadas, sobre tudo, pelo fato de restarem cumpridas todas as exigências no âmbito do **poder discricionário** estabelecido no regramento vigente.

Assim, **improcedentes** as alegações da impugnante no sentido de haver quebra da competitividade ou ampliação da disputa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

V- DA CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como ferir os demais princípios norteadores observados por esta Casa de Leis.

Entendemos serem **infundadas** as razões da impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, já que não há impedimentos que impeçam a continuidade do referido processo.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva, com fins nas Leis Federais nº 8.666/1993; 10.520/2002; e Decreto Federal 10.024/2019 e demais legislações pertinentes que regem a matéria, consubstanciando a análise técnica que antecedeu o julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada, pela impugnante **ROCKSET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA** inscrita no **CNPJ sob nº 23.544.413/0001-32**, contudo **NEGANDO-LHE** provimento por total falta de elementos, para modificação do Ato Convocatório.

Fica mantida a data e horário para abertura da sessão do Pregão em epígrafe, visto que não houve alteração no edital.

Araguari – MG, 20 de Abril de 2023.

**Leonardo da Silva
Pregoeiro – C.M.A**